



Govorno do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 177994/2017**

**Interessado - Miguel Guizardi Junior**

**Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH**

**Advogados - Fábio Luis de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848 - Juliana Ferreira Gomes da Silva – OAB/MT 9.776**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 27/02/2024**

**Acórdão nº 084/2024**

Auto de Infração nº 164477 de 04/04/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 121916 de 04/04/2017. Por desmatar a corte raso 11,75 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado fora da Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Autos de Inspeção de nº 162941 e 162942. Decisão administrativa nº 3549/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista que a área estava com autorização para limpeza, logo, inexistente afronta a legislação ambiental. E, se não for declarado nulo o auto de infração, que se faça revisão da penalidade para que seja considerada a pena de advertência. Voto do Relator: no mérito o Recurso interposto está prejudicado, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a notificação do autuado em 13/04/2017 (fls.71) e a emissão da Decisão Administrativa em 17/08/2022 (fls.97/99), transcorrendo um lapso superior a cinco anos. O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não concordar com o Relator e manter, integralmente, a Decisão Administrativa, pois considerou que o Despacho às fls.78, é um ato de instrução e por esta razão interrompe a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3549/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Recurso desprovido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira**

Representante da AMM

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Daniel Monteiro da Silva**

Representante do GPA

**Jéssica Alves**

Representante da IBAMA

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante da IESCBAP

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Presidente da 3ª J.J.R.